

ARQUIVO COMPLEMENTAR – ATUALIZAÇÃO -
MANUAL DOS DELITOS PARA CONCURSOS POLICIAIS – A
PARTIR DE 03/12/19 (DATA DE PUBLICAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO):

I) ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA:

1) Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 - Altera o inciso XIV do *caput* do art. 21; o § 4º do art. 32; e o art. 144, todos da Constituição Federal de 1988, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital;

2) Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019 - Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher;

3) Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

4) Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime – *vacatio legis* de 30 dias – em vigor a partir de 23 de janeiro de 2020) - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal;

5) Lei Federal nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique;

6) Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com as alterações introduzidas por meio das Leis Federais nº 14.006/20, 14.019/20, 14.022/20, 14.023/20, 14.035/20 e 14.065/20;

7) Lei Federal nº 13.984, de 3 de abril de 2020 - Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial;

8) Lei Federal nº 14.022, de 7 de julho de 2020 - Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes,

pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

9) Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato;

10) Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, em *vacatio legis* de 180 dias, a contar de 14 de outubro de 2020 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências;

11) Lei Federal nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020 - Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

II) ERRATA E ATUALIZAÇÃO NA OBRA:

1) Página 13:

(...) Se a violação afetar a vida **humana** intrauterina, teremos o crime de Aborto, **e, eventualmente, o de Infanticídio (“durante o parto ou logo após” – art. 123, CP).**

(...) Qualquer violação da vida **humana** extrauterina ensejará os crimes de Homicídio; Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio **ou à automutilação; e Infanticídio”.**

(...) São os seguintes os crimes contra a vida previstos no Código Penal (CP):

(...) b) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio **ou à automutilação (art. 122, CP, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019 (...).**

O início da citação da nota de rodapé 1, na coluna esquerda, é depois repetido integralmente na coluna direita (suprimir então a citação na coluna esquerda).

2) Página 14: *incluir o inciso VIII ao § 2º do art. 121 do Código Penal, o qual foi introduzido por meio da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), mas vetado pela Presidência da República, na Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.*

3) Página 20:

(...) As qualificadoras **poderão** ser subjetivas (**art. 121, § 2º, I, II e V, do CP**), quando se referem aos motivos do crime, bem como quando dizem respeito **ao agente. Segundo Cléber Masson (nota de rodapé 4), a qualificadora da traição, prevista no**

inciso IV, é de natureza subjetiva. Há apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, identificando as qualificadoras dos incisos VI e VII como de natureza subjetiva.

4) Página 21:

(...) Podem ser ainda objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP), quando se referem aos meios e modos de execução do crime (formas de execução), bem como quando dizem respeito ao fato propriamente dito. Segundo Cléber Masson (nota de rodapé 5), a qualificadora da traição, prevista no inciso IV, conforme já referido, é de natureza subjetiva. Há apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do STJ, identificando as qualificadoras dos incisos VI e VII como de natureza objetiva.

5) Página 23: antes de “**VII. Homicídio Culposo**: art. 121, § 3º, CP”, acrescentar o seguinte parágrafo:

Recentemente, a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), em vigor a partir de 23 de janeiro de 2020, previu, em sua redação original, nova modalidade de Homicídio Qualificado, no então inciso VIII do § 2º do art. 121 do CP: “*com emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito*”. Todavia, tal qualificadora foi vetada pela Presidência da República, na Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.

6) Página 26: transcrever no item B) o novel tipo penal de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação, introduzido por meio da Lei Federal nº 13.968/19, abaixo descrito:

"Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código." (NR)

7) Página 27:

(...) Em qualquer de suas modalidades, o Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio **ou à Automutilação** é instrumentalizado, na fase pré-processual ou inquisitorial, por meio de IP.

(...) Trata-se, via de regra, de crime de maior potencial ofensivo, com pena máxima cominada superior a 4 (quatro) anos, adequando-se, em princípio, ao rito do procedimento comum ordinário, contemplado no art. 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal (CPP), com exceção da forma **tradicional prevista no caput do art. 122 do CP, delito de menor potencial ofensivo, com pena máxima cominada não superior a 2 (dois) anos, submetendo-se, em princípio, ao rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, III, CPP), da** forma delitiva com resultado lesão corporal grave, de médio potencial ofensivo, com pena máxima cominada igual a 3 (três) anos, que se afeiçoa, em princípio, ao rito do procedimento comum sumário (art. 394, § 1º, II, CPP) (...).

(...) Todavia, por ser crime doloso contra a vida, o delito de Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio **ou à Automutilação**, em qualquer de suas modalidades, após a competente sentença de pronúncia (...).

(...) Este tipo penal também é chamado de crime de participação em suicídio **ou em automutilação**.

(...) O suicídio (“autocídio”) e a automutilação são fatos atípicos, porém aquele que induz (planta a ideia), instiga (reforça a ideia já existente) ou auxilia (fornece os meios, mas sem praticar ato de execução), responde pelo crime.

(...) Trata-se de crime de ação múltipla, de conteúdo variado, perfazendo tipo misto alternativo. Logo, mesmo que o agente induza, instigue e preste auxílio à mesma vítima, o crime será único.

(...) Consoante o novel art. 122, *caput* e §§ 1º e 2º, do CP, com a redação introduzida por meio da Lei Federal nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, a simples indução, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, sem a ocorrência de resultado naturalístico, já consuma o delito, com pena cominada de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão; se da tentativa de suicídio ou da automutilação resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 129 do CP, que identificam a Lesão Corporal Grave e Gravíssima, que são considerados pela doutrina majoritária como condições objetivas de punibilidade do tipo penal previsto no art. 122, CP (novel art. 122, § 1º, CP), a pena será potencializada para 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão; por derradeiro, se ocorrer a morte da vítima, em decorrência do suicídio ou da automutilação, a pena será redimensionada para 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

(...) - art. 31, CP: casos de impunibilidade.

(...) - auxílio por omissão (...)

Logo, deverão ser suprimidos o 4º, 6º e 7º parágrafos da coluna do lado direito.

8) Página 28:

(...) – Desafio da “Baleia Azul”: havendo suicídio ou automutilação, ou, se da tentativa de suicídio ou automutilação ocorrer (...)

(...) Livros ou músicas que possam estimular o suicídio ou a automutilação não geram (...)

(...) **Deverá** haver nexos causal (relação de causa e efeito) entre o auxílio prestado e o modo pelo qual a vítima se matou ou se automutilou. Ex: no caso de o agente emprestar uma corda para a vítima se enforcar e ela se matar com disparo de arma de fogo, não **haverá, em princípio, nexos de causalidade**. Assim, aquele que emprestou a corda não responderá, em princípio, por auxílio ao suicídio, mas poderá responder como agente indutor ou instigante (instigador).

(...) - Qualificadoras: novel art. 122, § 3º, CP, com a redação introduzida por meio da Lei Federal nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019 – aplicação da pena em dobro: 1) motivo egoístico (ex: com o objetivo de receber herança da vítima), torpe ou fútil; 2) vítima menor ou com diminuição da capacidade de resistência: com relação à vítima menor, há dois entendimentos: 1ª corrente: a prova deverá ser feita caso a caso (menor de 18 anos?, menor de 14 anos?, menor de 12 anos?); 2ª corrente: critério objetivo, ou seja, incide a qualificadora entre as pessoas menores de 18 e maiores de 14 anos de idade (...)

Antes de “No que concerne ao tipo penal (...)”, acrescentar os seguintes parágrafos:

- Novas causas de aumento de pena: novel art. 122, §§ 4º e 5º, CP, com a redação introduzida por meio da Lei Federal nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, possibilitando o aumento da pena até o dobro, se a conduta for realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, bem como aumento da pena pela metade, se o agente for líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

- Desclassificação para Lesão Corporal Gravíssima e Homicídio: consoante o novel art. 122, §§ 6º e 7º, CP, com a redação introduzida por meio da Lei Federal nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, se o crime de que trata o § 1º do art. 122 do CP resultar em lesão corporal de natureza gravíssima e for cometido contra menor de 14 (quatorze) anos de idade, ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, responderá o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 do CP (Lesão Corporal Gravíssima). Ademais, se o crime de que trata o § 2º do art. 122 do CP for cometido contra menor de 14 (quatorze) anos de idade, ou contra quem não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, responderá o agente pelo crime de Homicídio, nos termos do art. 121, CP.

9) Página 29: *Os terceiro e quarto parágrafos, ao tratarem do crime de Infanticídio, estão repetidos. Deverá ser suprimido, pois, um deles.*

10) Página 33:

(...) Vale lembrar... (...) Tramitou no Senado da Argentina proposta similar, que visava à interrupção da gravidez até a décima quarta (14ª) semana de gestação. **Referida proposta foi chancelada pelo Congresso Nacional daquele país, em 30 de dezembro de**

2020, e promulgada pela Presidência da República, em 14 de janeiro de 2021, sendo autorizado, a partir de então, o chamado aborto “voluntário” ou “eletivo”.

Dessa forma, fica suprimida a frase: “Contudo, em agosto de 2018, tal proposta foi rechaçada por aquela Casa Legislativa”.

11) Página 44: Acrescentar, antes de “O elemento subjetivo é o dolo (...)”, os seguintes parágrafos:

Atualmente, com o surgimento e avanço alarmante do novo coronavírus (COVID-19), inclusive tendo sido declarado como pandemia mundial pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, havendo intenção deliberada de a pessoa infectada transmitir a moléstia a terceiro, podemos cogitar também acerca da aplicação deste tipo penal de Perigo de Contágio de Moléstia Grave (art. 131, CP), ou, eventualmente, havendo situação concreta de perigo (perigo direto e iminente), do tipo penal de Perigo para a Vida ou Saúde de Outrém (art. 132, CP), que será visto a seguir.

Em situação extrema, se a vítima falecer em decorrência do contágio, podemos cogitar acerca da tipificação do delito de Lesão Corporal Seguida de Morte (art. 129, § 3º, CP), ou até mesmo de Homicídio consumado (provavelmente qualificado), caso haja aquela intenção.

Ademais, no que concerne à Lesão Corporal Gravíssima, por ser enfermidade ainda sem vacina para prevenir a infecção pelo vírus e sem tratamento específico, podemos vislumbrar que a simples transmissão intencional ou proposital do novo coronavírus a terceiro, sem resultado morte, não corresponde ao tipo penal descrito no artigo 129, § 2º, II, do Código Penal, com pena cominada de dois (2) a oito (8) anos de reclusão, já que não se trata, tecnicamente, de “enfermidade incurável”.

Na definição do tipo penal previsto no art. 131, CP, como é tutelada a vida e a saúde da pessoa, o agente tem a intenção de transmitir o vírus a uma pessoa específica (ou a um grupo determinado), e, sendo um crime de mera conduta, não se exige nenhum resultado para a sua consumação.

Antes de “Confronto com o Estatuto do Desarmamento”, introduzir os seguintes parágrafos:

- Novo coronavírus (COVID-19): no caso de pessoa infectada ou com suspeita de infecção, que, após diagnosticada ou notificada, não tenha respeitado o período de “isolamento”, que é de normalmente catorze (14) dias, e de “quarentena”, que pode durar de catorze (14) a quarenta (40) dias, mantendo contato frequente com outras

pessoas, sem nenhuma cautela, implicando potencial contágio direto e iminente, pode se cogitar, em tese, do crime de Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem (art. 132, CP).

No contexto fático, em havendo crimes mais graves, é possível vislumbrar a prática do crime de Epidemia (art. 267, CP), caso o agente praticar a conduta com o dolo de disseminar o coronavírus, causando epidemia, cuja pena é de dez (10) a quinze (15) anos de reclusão. Este crime prevê a responsabilidade se a conduta for culposa (§ 2º) e, se do fato resultar morte, a pena será aplicada em dobro (§ 1º). Anote-se que o resultado morte, neste caso, deverá advir de conduta preterdolosa, isto é, dolo na conduta (de disseminar o vírus) e culpa no resultado (morte), uma vez que, se houver dolo de matar, conforme já referido, haverá Homicídio, crime doloso contra a vida, ou, eventualmente, Genocídio, crime contra a humanidade, previsto no art. 1º, da Lei Federal 2.889/56.

Com relação à tipificação da Epidemia, está sendo tutelada a saúde pública, vale dizer, o agente tem a intenção de disseminar o vírus, não possuindo uma vítima específica, e, sendo um crime material, exige para a sua consumação que da conduta resulte, efetivamente, epidemia.

Outra hipótese de crime mais grave é quando, por exemplo, o agente, com sua conduta dolosa, transmite o vírus a terceiro, podendo ser responsabilizado pelo crime de Lesão Corporal Grave, qualificada pelo “perigo de vida”, hipótese descrita no art. 129, § 1º, II, do Código Penal.

Ainda, é de se vislumbrar, na espécie fática, em não havendo intenção deliberada de produzir o contágio, como, por exemplo, na hipótese de o agente transmitir o coronavírus a terceiro, sem intenção, e a vítima falecer em decorrência da própria doença, ou, então, por não conseguir vaga em leito hospitalar, de responsabilização por Homicídio Culposo, descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, cuja pena é de um (1) a três (3) anos de detenção.

Por derradeiro, no que concerne ao novo coronavírus, importante a compreensão da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de fevereiro de 2020, com as alterações introduzidas por meio das Leis Federais nº 14.006/20, 14.019/20, 14.022/20, 14.023/20 e 14.035/20, bem como com as repercussões constantes nas ADIs 6.341/20 e 6.347/20, e na Medida Provisória (MP) nº 951/20.

Ademais, acerca do tema, cumpre registrar a importância da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20; bem como da Portaria Interministerial nº 09/20, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, que acabou por revogar a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, que tratava da compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979/20.

12) Página 52:

(...) - existe aparente conflito com o crime de Tumulto ou violência desportiva. Invasão de local restrito a competidores, previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10671/03), que pune aquele que promove tumulto, pratica ou incita a violência, ou invade local restrito aos competidores em eventos esportivos, **considerada infração penal de menor potencial ofensivo, com pena máxima cominada de 2 (dois) anos de reclusão. Dentro deste contexto, importante a compreensão da Lei Federal nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, que modificou o Estatuto de Defesa do Torcedor.**

13) Página 53: *incluir os §§ 1º e 2º no art. 141 do CP. O § único foi reenumerado para § 1º. O § 2º foi vetado pela Presidência da República.*

14) Página 57: *Suprimir “que será vista no ponto 23”, constante no primeiro parágrafo da coluna do lado direito.*

(...) Delito mercenário ou com motivação torpe (art. 141, § único): **reenumerado para § 1º do art. 141 do CP, com o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020. Prevê aplicação do dobro da pena, se a ofensa for praticada mediante paga ou promessa de recompensa. Trata-se, pois, de qualificadora específica. Na novel legislação, houve previsão originária, no § 2º, de nova qualificadora, triplicando a pena se o crime fosse cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (INTERNET). Todavia, tal previsão foi vetada pela Presidência da República, consoante Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.**

15) Página 71:

(...) Importante registrar, por oportuno, que, consoante o novel tipo penal de **Abuso de Autoridade**, previsto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.869/19, **em**

vigor a partir do dia 3 de janeiro de 2020, pratica crime de maior potencial ofensivo quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas), com possibilidade, todavia, de suspensão condicional do processo, em virtude de a pena mínima cominada não ser superior a 1 (um) ano.

16) Página 73:

(...) Todavia, em homenagem ao princípio da especialidade, havia entendimento (Nucci, Thums e outros) de que esse dispositivo tinha sido tacitamente revogado pelo art. 3º, “b”, da **antiga** Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65).

(...) **Porém**, em conformidade com a redação constante no art. 44, da **nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal nº 13.869/19, em vigor a partir do dia 3 de janeiro de 2020)**, **está revogado** expressamente o § 2º do art. 150 do Código Penal, assim como o tipo penal previsto no art. 350, do Código Penal (Exercício Arbitrário ou Abuso de Poder).

(...) A esse respeito, em conformidade com a redação constante no art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 13.869/19, **em vigor a partir do dia 3 de janeiro de 2020**: “*não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre*”.

17) Página 74: *Acrescentar o seguinte parágrafo, depois de “A correspondência dos presos (...):*

Tal situação, todavia, foi objeto de recente reformulação, por meio da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020, que acrescentou o inciso VI ao art. 52 da Lei das Execuções Penais (LEP – Lei Federal nº 7.210/84); por meio do art. 3º, § 1º, IV, da Lei Federal 11.671/08, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima; bem como por meio da Lei Federal nº 13.913/18, que modificou o art. 41, da LEP, no que concerne aos direitos do preso.

18) Página 75:

(...) Ainda sobre o conceito de “correspondência”, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu novos contornos acerca do entendimento sobre a temática em questão, **pontificando que “o acesso a e-mails internos da empresa caracteriza violação de sigilo de correspondência”**, fundamentando a decisão sobre a inviolabilidade de dados com base no art. 3º, V, da Lei das Telecomunicações (Lei

Federal 9.472/97), bem como com base no art. 7º, do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14).

19) Página 103:

(...) Hoje, desde **janeiro de 2021, R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)**.

(...) Não confundir com o furto de bagatela (princípio da insignificância – excludente de tipicidade – para o STF, em torno de 10% do salário mínimo, ou seja, nos dias atuais, **R\$ 110,00 – cento e dez reais**).

20) Página 110:

(...) d) Roubo qualificado **pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, com** resultado lesão corporal grave ou morte – Latrocínio (art. 157, § 3º, I e II, CP, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13654, de 23 de abril de 2018, **bem como art. 157, § 2º-B, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime**).

21) Página 111: *Acrescentar o inciso VII ao § 2º do art. 157 do CP, bem como o § 2º-B ao art. 157 do CP, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).*

22) Página 113: *Antes de “III) concurso de agentes”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

Todavia, o roubo com emprego de arma branca voltou a ser majorante específica, com o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020, que acrescentou o inciso VII ao art. 157, § 2º, CP.

23) Página 114: *Antes de “IV. **Roubo qualificado** (...)”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

VIII) emprego de arma branca: conforme referido anteriormente, se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma branca, nos moldes do que preconiza o Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), a pena será igualmente majorada ou agravada à razão de 1/3 até a metade, conforme o novel inciso VII do § 2º do art. 157 do CP.

(...) IV. Roubo qualificado pelo **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, com resultado lesão corporal grave, ou morte (Latrocínio).**

Antes de: “- no que concerne ao Roubo qualificado pelo resultado lesão (...)”, acrescentar o seguinte parágrafo:

- no que concerne ao Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, que justifica a aplicação do dobro da pena prevista para o Roubo Próprio, ou seja, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos para 8 (oito) a 20 (vinte) anos de reclusão, trata-se de nova qualificadora introduzida no novel art. 157, § 2º-B, do Código Penal, com o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

24) Página 115: *Depois de “II) com resultado morte (...)”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

Novas figuras hediondas no Roubo: A Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020, modificou a Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/90), prevendo agora, nos incisos IIa, IIb e IIc, todos do art. 1º, as novas figuras hediondas do Roubo Circunstanciado pela Restrição de Liberdade da Vítima (art. 157, § 2º, V, CP); do Roubo Circunstanciado pelo Emprego de Arma de Fogo (art. 157, § 2º-A, I, CP), ou pelo Emprego de Arma de Fogo de Uso Proibido ou Restrito (art. 157, § 2º-B, CP); bem como do Roubo Qualificado pelo Resultado Lesão Corporal Grave (art. 157, § 3º, I, CP), mantendo, agora no inciso IIc e não mais no inciso II, a já consagrada figura hedionda do Roubo Qualificado pelo Resultado Morte (Latrocínio), tipificado no art. 157, § 3º, II, CP.

Depois de “(...) quando do estudo do delito de roubo (último parágrafo da coluna do lado direito)”, acrescentar o seguinte parágrafo:

Todavia, neste particular, tal circunstância foi sanada, com o advento da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que acrescentou o inciso VII no § 2º do art. 157 do CP – Roubo Majorado pelo emprego de violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma branca.

25) Página 116:

(...) VII. Extorsão qualificada pela lesão corporal grave ou pela morte: (...)
A Extorsão qualificada pela morte é considerada crime hediondo (art. 158, § 2º, CP, c/c art. 1º, III, da Lei Federal nº 8.072/90). Com o advento da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), também a Extorsão Qualificada pelo resultado Lesão Corporal Grave e pela restrição da liberdade da vítima (Sequestro Relâmpago – art. 158, § 3º, CP) são consideradas figuras hediondas (nova redação do art. 1º, III, da Lei dos Crimes Hediondos – Lei Federal nº 8.072/90).

(...) Conforme referido anteriormente, recentemente o crime de sequestro relâmpago foi acrescentado ao rol dos crimes hediondos.

26) Página 126: acrescentar o novel § 5º ao art. 171 do CP, com o advento da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

27) Página 128: antes de: “**II. Estelionato privilegiado**”, acrescentar o seguinte parágrafo:

Com o advento da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), via de regra, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação, salvo se a vítima for a Administração Pública Direta ou Indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 anos de idade ou incapaz (novel art. 171, § 5º, I, II, III e IV, CP).

28) Página 133:

(...) Aplica-se à receptação dolosa (...) não superior a um salário mínimo nacional – hoje, R\$ 1.100,00 – hum mil e cem reais).

29) Página 137:

(...) como hipóteses de roubo simples ou próprio, na forma do art. 157, caput, CP, o que, porém, foi modificado com o advento da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que estabeleceu novamente como majorante do roubo, no inciso VII do § 2º do art. 157 do CP, a violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma branca.

30) Página 156:

(...) Havendo emprego de violência, teremos concurso material obrigatório.

É possível vislumbrar, ainda, a incidência de crime de Abuso de Autoridade, previsto no então art. 3º, alínea “f”, da Lei nº 4.898/65 – Atentado contra a Liberdade de Associação. Todavia, a Lei Federal nº 4.898/65 foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 13.869/19 (art. 44), em vigor a partir de 3 de janeiro de 2020. Contudo, não se vislumbra, na novel legislação, nenhum tipo penal específico que trate do Atentado contra a Liberdade de Associação. Cumpre registrar, por oportuno, que os tipos penais da Lei nº 13.869/19 estão compreendidos nos arts. 9º ao 37 (foram vetados os arts. 11; 14; 17; 22, § 1º, II; 26; 29, § único; 34; e 35).

(...) Não é punida a participação em greve, já que o direito de greve dos trabalhadores ou empregados, por estar disciplinado na Lei Federal nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Trata-se de exercício regular de direito, caso não haja abusos ou excessos, excluindo, desta forma, a ilicitude da conduta (art. 23, III, CP).

31) Página 163: antes de: “**2) Crimes contra o respeito aos mortos (Capítulo II)**”, acrescentar o seguinte parágrafo:

Outrossim, é possível a aplicação, na espécie fática, de crime de Abuso de Autoridade, previsto no então art. 3º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 4.898/65 – Atentado contra a Liberdade de Consciência e de Crença e contra o Livre Exercício de Culto Religioso. Todavia, a Lei Federal nº 4.898/65 foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 13.869/19 (art. 44), em vigor a partir de 3 de janeiro de 2020. Contudo, não se vislumbra, na novel legislação, nenhum tipo penal específico que trate do Atentado contra a Liberdade de Consciência e de Crença e contra o Livre Exercício de Culto Religioso.

32) Página 172:

(...) o casamento do agente com a vítima ou da vítima com terceiro não extingue mais a punibilidade, situação que ocorria antes do advento da Lei 11.106/2005 (então art. 107, VII e VIII, CP).

- hoje, com o advento da Lei Federal nº 13.718/18, a ação penal é pública incondicionada (novel art. 225, CP).

Dessa forma, entre os parágrafos, suprimir a partícula “a10”, colocada impropriamente no texto.

33) Página 187: suprimir o último parágrafo da coluna do lado esquerdo e o primeiro parágrafo da coluna do lado direito, já que eles estão repetidos, pois já tinham sido mencionados na p. 187.

34) Página 188: no início da página, como última figura típica, incluir:

i) Produção de migração ilegal (art. 232-A, CP, com a redação trazida por meio da Lei Federal nº 13.445/17).

35) Página 205:

(...) Trata-se de lei penal em branco de fundo constitucional (art. 208, I, CF de 88).

(...) Importante registrar que o art. 208, I, da CF/88, com a redação trazida pela EC nº 59/09, deve ser analisado em conjunto com o art. 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), modificada pela Lei Federal nº 12.796/13, que prevê que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro (4) anos de idade.

(...) As modalidades “frequentar casa de jogo ou mal-afamada” e “frequentar espetáculo capaz de **pervertê-lo** ou de ofender-lhe o pudor” exigem habitualidade.

36) Página 219:

(...) A moléstia deve ser grave e de fácil propagação (perigo real à coletividade).

(...) **Em se tratando da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, é possível vislumbrar a prática do delito de Epidemia, caso o agente praticar a conduta com o dolo específico de disseminar o coronavírus, causando, efetivamente, a epidemia.**

(...) O tipo do art. 268, CP, é majorado (aumento da pena de 1/3) se o agente é funcionário da saúde pública, ou se exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

(...) **Alguns Governos Estaduais, diante da situação de calamidade pública provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), têm disciplinado, por meio de Decreto, responsabilidade criminal pelo art. 268, CP, no caso de infringência de determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou a propagação do vírus. É o caso, por exemplo, da regra prevista no art. 48, do Decreto Estadual (RS) nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e reitera a declaração de estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul. Tal dispositivo, porém, é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88).**

(...) São exemplos de doenças de notificação compulsória: cólera, dengue, difteria, hanseníase, tuberculose, hepatites virais, rubéola, sarampo, AIDS, esquistossomose, malária, doença de chagas etc. Tal relação foi atualizada, com o advento da Portaria nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, tendo sido incluída na listagem a síndrome respiratória aguda grave associada ao novo coronavírus (COVID-19).

37) Página 224:

(...) *Constitui causa de aumento da pena do crime de incêndio, previsto no Código Penal Brasileiro, ação de colocar fogo em balsa que transporta veículos na travessia de um rio que liga dois municípios do mesmo Estado.*

Resposta: Certo. Consoante inteligência do art. 250, § 1º, “c”, CP, o incêndio praticado em embarcação justifica aumento de pena à razão de um terço. **Embarcação vem a ser a construção reservada para navegar sobre a água. Exs: navios, barcos, balsas etc.**

38) Página 230:

(...) Nada obstava o reconhecimento do concurso material entre a Quadrilha ou bando, na modalidade qualificada, por exemplo, com o **Roubo duplamente majorado, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes.**

39) Página 231:

(...) Tal delito, também, não é considerado hediondo, por ausência de previsão expressa na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/90).

(...) **Consoante art. 1º-A, da Lei Federal nº 12.694/12, com a redação introduzida por meio do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), no crime de Constituição de Milícia Privada os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento.**

40) Página 235:

(...) c) a falsificação deve ser convincente, deve ter potencialidade de enganar as pessoas em geral, em virtude da imitação perfeita da moeda ou cédula verdadeira. É o que se chama de *imitatio veri*, em que é difícil distinguir o falso do verdadeiro.

41) Página 252:

(...) **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

*Art. 314 – Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; **sonegá-lo ou inutilizá-lo**, total ou parcialmente:*

(...) **Concussão**

Art. 316 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a **12 (doze)** anos, e multa;*

42) Página 254:

(...) **Violação do sigilo de proposta de concorrência**

*Art. 326 – Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de **devassá-lo**:*

43) Página 255:

(...) 10) Aplicação dos valores na repartição: comete peculato-desvio o agente que recebe dinheiro ou outro valor de particular e aplica na própria repartição, pois o

valor foi destinado ao Estado, não sendo da esfera de atribuição do funcionário, sem autorização legal, **aplicá-lo** na repartição pública.

44) Página 256:

(...) É necessário que a vítima, por equivocar-se quanto à pessoa do funcionário público encarregado de receber os valores, entrega-os a quem não está autorizado a **recebê-los**.

45) Página 257:

(...) Vale registrar que, em qualquer de suas modalidades (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Penal), o delito de Concussão é de maior potencial ofensivo, instruído por meio de IP e comportando o rito do procedimento comum ordinário (art. 394, § 1º, I, CPP).

(...) Houve modificação no apenamento, com o advento da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), em vigor a partir de 23 de janeiro de 2020: de 2 a 8 para 2 a 12 anos de reclusão, além da pena de multa, que já era prevista.

46) Página 260: *depois de “Vale registrar ...”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

(...) **VI. Violação de sigilo funcional:** importante a compreensão dos arts. 3º, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 11.671/08, inculpidos pelo Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

47) Página 271: *depois de “Trata-se de crime...”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

No final do ano passado, a Lei Federal nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020, modificou um pouco a estrutura típica do delito de Denúnciação Caluniosa, consoante a novel redação do artigo 339 do Código Penal, a seguir descrito:

“Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.”

48) Página 273:

(...) Todavia, em virtude de a pena mínima cominada não ser superior a **1 (um) ano**, aceita a suspensão condicional do processo.

49) Página 289:

(...) O limite de cumprimento da pena de prisão simples é de 5 (cinco) anos (artigo 10 da LCP), diversamente do que ocorre com as penas de reclusão e de detenção,

previstas no Código Penal, onde o limite máximo de cumprimento foi fixado recentemente em 40 (quarenta) anos (artigo 75, *caput*, do estatuto repressivo, com a redação introduzida por meio do Pacote Anticrime – Lei Federal nº 13.964/19).

(...) Outro exemplo diz respeito ao período de prova da suspensão condicional da pena (*sursis*), fixado por tempo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos, nos termos do artigo 11 da Lei das Contravenções Penais. De outra banda, no que concerne à suspensão condicional do processo, segundo Enunciado Criminal nº 128, do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Criminais): “*Em se tratando de contravenção penal, o prazo de suspensão condicional do processo, na forma do art. 11 do Decreto-Lei 3.688/1941, será de 1 a 3 anos*” (XLII Encontro – Curitiba – PR).

50) Página 292:

(...) A este respeito, também, dispõe a regra constante no artigo 394, § 1º, III, do Código de Processo Penal.

(...) Conforme previsão constante no próprio *caput* e parágrafo primeiro do artigo 394, CPP, trata-se de procedimento comum e não de procedimento especial.

(...) Porém, há orientação diversa, entendendo que o procedimento sumário só é aplicável a “crimes” e não a “contravenções penais”, tendo em vista interpretação literal do artigo 394, § 1º, II, CPP, com a nova redação trazida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008.

51) Página 297: após “*O conceito de arma branca...*”, inserir o seguinte parágrafo:

(...) O mesmo conceito encontra-se hoje reproduzido no Decreto Federal nº 10.030/19, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados, o qual, em seu art. 6º, I, revogou expressamente o Decreto Federal nº 3.665/00.

52) Página 298:

(...) Os conceitos de arma de fogo, de munição, de acessório de arma, de arma de fogo de uso permitido, de arma de fogo de uso restrito, de arma de fogo de uso proibido e de arma branca estão insculpidos, respectivamente, no artigo 3º, incisos XIII, LXIV, II, XVII, LXXIX, XVIII, LXXXI e LXXX, do Decreto Federal nº 3.665/2000. Porém, conforme já referido, o Decreto nº 3.665/00 foi expressamente revogado pelo Decreto Federal nº 10.030/19, que passou a regular a matéria.

53) Página 305:

(...) Existe, ainda, aparente confronto com o artigo 16, § 1º, III, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), modificado com o advento do Pacote

Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), que trata de crime assemelhado ao de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, *in verbis*:

“Parágrafo primeiro. Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

(...) Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), define o que sejam fogos de artifício no seu artigo 3º, LII, *in verbis*:

“fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades”.

(...) **Todavia, conforme já referido, o Decreto nº 3.665/00 foi expressamente revogado pelo Decreto Federal nº 10.030/19.**

54) Página 316:

(...) Desta forma, expiradas as autorizações para as casas de bingo, **não serão mais renovadas.**

55) Página 323: incluir antes de “Outrossim...”, o seguinte parágrafo:

(...) **Todavia, os artigos 231 e 231-A, ambos do Código Penal, foram expressamente revogados pela Lei Federal nº 13.344/16.**

56) Página 333:

(...) Sujeito **passivo** é o Estado.

(...) É infração de mera conduta que reclama norma penal em branco, prevista no artigo 77, *caput*, da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), **com a redação determinada pela Lei nº 13.487/17, in verbis:**

“Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”.

(...) **Outrossim, referida legislação federal acrescentou dois (2) parágrafos ao art. 77, relativamente ao óbito de crianças menores de um (1) ano de idade e à cremação.**

57) Página 355: incluir depois de “IV. Definição ...”, o seguinte parágrafo:

(...) Os tipos penais da Lei Federal nº 13.869/19 estão compreendidos nos seus artigos 9º ao 37. Foram vetados os arts. 11; 14; 17; 22, § 1º, II; 26; 29, § único; 34; e 35.

Suprimir os parágrafos: “Os tipos penais dos arts. 9º” e “Os tipos penais dos arts. 14...”

58) Página 356: *suprimir o parágrafo: “Todavia, conforme já referido...”*

(...) Consoante o magistério de Rogério Sanches Cunha e Rogério Greco (**nota de rodapé 2, e não como constou**).

A seguir, antes de “V. A antiga ...”, incluir o seguinte parágrafo, com a nota de rodapé 3 (Revista Síntese nº 5.033, de 24 de novembro de 2020 – Direito Penal e Processual Penal. Disponível em: <<http://www.sintese.com/direitoPenal.asp>> Acesso em: 22 dez. 2020):

Lei e abuso de autoridade

A Lei nº 13.869/2019, em vigor desde 3 de janeiro de 2020, define, no art. 1º, os crimes de abuso de autoridade como aqueles “cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”. Repensando o aspecto sociológico, o conceito de autoridade revela que a autoridade é definida e sustentada pelas normas do sistema social e, de modo geral, aceita como legítima pelos que dela participam. Como tal, a maioria das formas de autoridade está ligada não a indivíduos, mas às posições, status, que eles ocupam em sistemas sociais. [...] A legitimidade social da autoridade depende de a mesma ser usada de acordo com as normas que lhe definem a esfera de ação e os mecanismos sociais através dos quais é aplicada. Ao contrário dos valentões dos recreios na escola, cujo poder se baseia em coerção e não em um senso compartilhado de legitimidade, pessoas em posições de autoridade podem conservá-la apenas mantendo a impressão de que ela não está sendo objeto de abuso. O abuso de autoridade, no entanto, é muitas vezes difícil de provar, uma vez que parte de sua legitimidade inclui certo grau de deferência por aqueles que a exercem. Assunto como esse, caro leitor, de autoria da Dra. Simone de Alcântara Savazzoni, você poderá encontrar na Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal.

Com a nova modificação, automaticamente as próximas notas de rodapé do Capítulo concernente à Lei de Abuso de Autoridade serão renumeradas para 4. NUC-CI, 5. THUMS e 6. Ibidem, todas na p. 361.

59) Página 369:

(...) O termo “racismo”, conforme esclarece Andreucci (**nota de rodapé 1, e não como constou**).

60) Página 373:

(...) **Resposta: Errado.** Não há na Lei do Preconceito (Lei Federal nº 7.716/89), nos seus arts. 3º ao 14, e 20, tipo penal que criminalize a discriminação de alguém em decorrência de sua orientação sexual. Consoante regramento previsto no art. 1º, da referida legislação especial, são punidos apenas os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor,

etnia, religião, ou procedência nacional. *Todavia, em junho de 2019, apesar de não terem sido alterados o art. 1º e seguintes, da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria (8x3), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, enquadrando a homofobia e a transfobia como racismo, reconhecendo histórica omissão legislativa do Congresso Nacional acerca do tema, ao não incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da Comunidade LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais). Dessa forma, até que o Congresso Nacional edite lei específica sobre a matéria, a legislação federal que trata sobre o racismo também deverá ser aplicada para quem praticar condutas discriminatórias homofóbicas e transfóbicas. Do ponto de vista estrutural e conceitual, a homofobia vem a ser a aversão, a repugnância, a repulsa, o medo, o ódio, ou o preconceito que algumas pessoas nutrem contra os homossexuais, lésbicas, bissexuais e transexuais. Por sua vez, do ponto de vista estrutural e conceitual, a transfobia vem a ser uma forma de aversão e preconceito contra pessoas transexuais, que pode se traduzir em atos de violência física, psicológica, sexual e moral. Dessa forma, nos dias atuais, o enunciado descrito na questão estaria correto. Porém, como o Concurso Público para ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal ocorreu no ano de 2018, logo anterior à decisão paradigmática do STF, está incorreto, pois, o enunciado descrito.*

OBS: Errata já incluída no site da Editora JusPODIVM

61) Página 467:

(...) “Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994\)](#)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(inciso I com redação determinada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019\)](#)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Incluído pela Lei nº 13.142, de 6-7-2015\)](#)

II – roubo: [\(inciso II, caput, com redação determinada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); [\(alínea “a” acrescentada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019\)](#)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (alínea “b” acrescentada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (alínea “c” acrescentada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso III com redação determinada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

*IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)*

*V – estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009)*

*VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009)*

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998)

*VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998)*

*VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 21-5-2014)*

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A); (Inciso IX acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

*Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único, **caput**, com redação determinada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)*

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso I acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso II acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso III acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso IV acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso V acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019)

(...)

62) Página 469:

(...) da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição). Conforme já referido, foi vetada pela Presidência da República a identificação da qualificadora (e consequente hediondez) do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, prevista inicialmente na Lei Federal nº 13.964/19;

(...) II – Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, pelo emprego de arma de fogo de uso permitido, de uso proibido ou restrito, e Roubo qualificado pelo resultado Lesão corporal grave ou morte - Latrocínio (art. 157, § 2º, V, § 2º-A, I, § 2º-B e § 3º, I e II, CP, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime);

III – Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, pela lesão corporal ou pela morte (art. 158, §§ 2º e 3º, CP, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime);

(...) IX – Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, do CP, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime);

(...) Genocídio (§ único, I), considerado crime contra a humanidade.

(...) Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Proibido ou Restrito (§ único, II, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.497/17 e pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime), conduta essa tipificada no art. 16, do Estatuto do Desarmamento - ED (Lei Federal nº 10.826/03);

(...) Comércio ilegal de armas de fogo (§ único, III, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime), conduta essa tipificada no art. 17, do Estatuto do Desarmamento – ED (Lei Federal nº 10.826/03);

(...) Tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (§ único, IV, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime), conduta essa tipificada no art. 18, do Estatuto do Desarmamento – ED (Lei Federal nº 10.826/03);

(...) Organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou assemelhado (Lei Federal nº 12.850/13, conjugada com a aplicação da Lei Federal nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

(...) Também não são hediondos, por exemplo, embora graves: o Homicídio privilegiado-qualificado, porque prevalece o privilégio (posicionamento majoritário na doutrina e no STJ); o Roubo próprio e **determinadas** hipóteses de Roubo Majorado; a Extorsão simples, **bem como** a Extorsão qualificada pelo § 1º do art. 158 do CP etc.

63) Página 470: antes de “**VI. Movimento Lei e Ordem ...**”, inserir o seguinte parágrafo:

(...) De outra banda, conforme previsão insculpida recentemente no art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal (LEP), por intermédio do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), “*não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*”, que trata do chamado Tráfico Privilegiado.

(...) Somente são considerados hediondos delitos tipificados no Código Penal, com exceção do delito de Genocídio e dos tipos penais previstos nos art. 16 a 18, todos do ED, e da Organização criminosa direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado, na forma da Lei do Crime Organizado (Lei Federal nº 12.850/13).

64) Página 471:

(...) A Lei Federal nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, modificou o art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, exigindo a necessidade de observância ao novel art. 112, §§ 3º e 4º, da Lei das Execuções Penais (LEP), no que concerne à mulher gestante, mãe, ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. **Importante registrar, por oportuno, que o art. 112, da LEP, sofreu importante modificação com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).**

(...) CRIMES HEDIONDOS: prazo é de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 4º). **Deverá ser observada, a este respeito, a recente alteração da Lei Federal nº**

7.960/89, provocada pela nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal nº 13.869/19), no seu art. 40 (§ 4º-A, § 7º e § 8º do art. 2º - Lei nº 7.960/89).

65) Página 472:

(...) O Juiz, ao aplicar o aumento, não poderá exceder o limite de 40 (quarenta) anos, consoante nova redação do art. 75, do CP, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

66) Página 477:

(...) acrescentando o art. 1º-A na Lei 8072/90 (art. 121, § 2º, VII, CP).

(...) XIX. Pacote Anticrime:

Conforme referido anteriormente, novos crimes foram rotulados e etiquetados como hediondos, a partir do advento da Lei Federal nº 13.964/19, em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

(...) XX. Preferência de Julgamento:

Tendo em vista previsão constante na Lei Federal nº 13.285, de 10 de maio de 2016, que acrescentou o artigo 394-A no Código de Processo Penal, “*os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias*”.

67) Página 508: *inclusão do art. 8º-A, com redação conferida pelo Pacote Anticrime – Lei Federal nº 13.964/19 (5 parágrafos); modificação do art. 10, caput, e inclusão do § único, com redação conferida pela nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei Federal nº 13.869/19; inclusão do art. 10º-A, com redação conferida pelo Pacote Anticrime – Lei Federal nº 13.964/19.*

68) Página 510:

(...) X. Novidades Legislativas:

Acréscimo dos arts. 8º-A e 10º-A, bem como modificação do art. 10, *caput*, e inclusão do seu § único, com o advento da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal nº 13.869/19) e do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

69) Página 609: *acrescentar o § 1º-A no art. 32, com o advento da Lei Federal nº 14.064/20.*

70) Página 619:

(...) Assim, não havendo abusos, trata-se de exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude (art. 23, III, CP). **Inclusive, a Lei Federal nº 13.922, de 4 de dezembro de 2019, instituiu o dia 4 de outubro como o “Dia Nacional do Rodeio”.**

Após “A norma introduziu ...”, inserir o seguinte parágrafo:

(...) Recentemente, a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, acrescentou o § 1º-A no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, prevendo a incidência de qualificadora específica, quando se tratar de maus-tratos contra cão ou gato, oportunidade em que a pena será potencializada para 2 (dois) a 5 (anos) de reclusão, multa e proibição da guarda dos animais.

Após o parágrafo acima referido, introduzir, também, o seguinte parágrafo, com a nota de rodapé 3 (Revista Síntese nº 5.073, de 26 de janeiro de 2021 – Direito Penal e Processual Penal. Disponível em: <<http://www.sintese.com/direitoPenal.asp>> Acesso em: 28 jan. 2021):

*O crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei Ambiental (Lei nº 9.605/1998), vinha sendo objeto de muitas críticas devido à brandura das penas ali previstas, que o classificavam, em qualquer caso, como infração de menor potencial ofensivo. Em atendimento a essa reação crítica da sociedade diante da subestimação de certos atos crudelíssimos perpetrados contra animais por pessoas aparentemente despidas de qualquer sentimento de empatia ou piedade, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.064/2020 para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais. Como de costume, um caso rumoroso foi o estopim para a aprovação do texto. Conforme expõe Leitão Júnior, a Lei nº 14.064/2020 ganhou a denominação de “Lei Sansão”, tendo em vista o episódio ocorrido em Confins/MG, no qual um cachorro da raça pitbull “teve as patas traseiras decepadas”, gerando enorme “comoção em todo o Brasil”. Assunto como esse, caro leitor, você poderá encontrar na **Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal**.*

Com a nova modificação, automaticamente as próximas notas de rodapé do Capítulo concernente à Lei dos Crimes Ambientais serão renumeradas para 4. ANDREUCCI, 5. NUCCI e 6. STJ, respectivamente nas pp. 620, 621 e 623.

71) Página 627: acrescentar o § 6º no art. 1º, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

72) Página 632:

(...) Cuida-se de importante técnica especial de investigação, prevista expressamente nos arts. 1º, § 6º, e 4º-B, ambos da Lei nº 9.613/98. O art. 1º, § 6º, com a redação introduzida por meio do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), também prevê a infiltração de agentes, como importante ferramenta de investigação.

(...) A ação controlada depende de autorização judicial (reserva de jurisdição).

73) Página 635:

(...) **Resposta: Certo.** Nos termos do art. 4º-B, da Lei Federal nº 9.613/98, incluído pela Lei Federal nº 12.683/12, a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. **A ação controlada, atualmente, também está prevista no art. 1º, § 6º, da Lei Federal nº 9.613/98, com a redação introduzida por meio do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).**

74) Página 668: ajustar art. 16, modificado com o Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

75) Página 669: ajustar art. 17, modificado com o Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19); ajustar art. 18, modificado com o Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19); ajustar art. 20, modificado com o Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

76) Página 671: acrescentar art. 34-A, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

77) Página 673:

(...) Submete-se ao rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, **III, CPP**).

(...) O objeto material do crime é somente a arma de fogo (de uso permitido, **restrito**, ou proibido).

78) Página 676:

(...) **VII. Posse ou porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito e figuras equiparadas**

(...) O § 1º trata de condutas equiparadas ao porte de arma de fogo de uso restrito.

79) Página 677: antes de “No que concerne...”, acrescentar o seguinte parágrafo:

(...) Houve inclusão do § 2º no art. 16 do ED, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), possibilitando o aumento da pena para 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, se envolver arma de fogo de uso proibido (qualificadora específica).

80) Página 678:

(...) É crime próprio, que só pode ser praticado pelo comerciante (formal ou informal - § 1º), ou por quem exerce atividade industrial (formal ou informal - § 1º) –

recentemente modificado pelo Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), que alterou a pena do delito e acrescentou o § 2º, renumerando o seu § 1º.

*Antes de “**XI. Causas ...**”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

(...) Importante registrar que o art. 18, ED, foi recentemente modificado pelo Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), que alterou a pena do delito e criou o § único.

*Antes de “**XII. Vedação ...**”, acrescentar o seguinte parágrafo:*

(...) Importante registrar que o art. 20, ED, foi recentemente modificado pelo Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

81) Página 679:

(...) **XV. Novas modalidades de crimes hediondos:**

A Lei Federal nº 13.497, de 26 de outubro de 2017, incluiu o crime de Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito **ou Proibido**, previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, no rol dos crimes hediondos (novel art. 1º, § único, da Lei Federal nº 8.072/90), **atual art. 1º, § único, II, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19)**. A mesma legislação acrescentou outras 2 (duas) figuras hediondas – arts. 17 e 18, ambos do ED (incisos III e IV do § único do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos – Lei Federal nº 8.072/90).

(...) **XVI. “Novo Estatuto do Desarmamento”:**

A partir de janeiro de 2019, até o presente momento, já tivemos **10 (dez)** modificações legislativas em relação ao Estatuto do Desarmamento, a saber:

82) Página 680:

(...) VII) Decreto Federal nº 9.981, de 20/08/19: altera o Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº **10.826**, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas;

(...) X) Lei Federal nº 13.964, de 24/12/19: Pacote Anticrime – modifica os arts. 16, 17, 18 e 20, e acrescenta o art. 34-A, todos do Estatuto do Desarmamento (ED).

83) Página 681:

(...) VII) identificação dos delitos dos arts. 17 e 18, ambos do ED, como novas modalidades de crimes hediondos (novel art. 1º, § único, III e IV, da Lei Federal nº 8.072/90).

84) Página 683:

(...) **Resposta:** Errado. Na situação fática descrita, haverá crime de Tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18, do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/03), porque o agente favoreceu a entrada de arma de fogo no território nacional, devendo ainda incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 20, do mesmo diploma legal, por se tratar de servidor público alfandegário. *Vide, outrossim, as recentes modificações introduzidas por meio do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).*

85) Página 704:

(...) d) Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019: Altera a Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória nos casos de suspeita de violência contra a mulher.

86) Página 717: acrescentar inciso IV ao § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, por força do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

87) Página 729:

(...) Inciso I - foram tipificadas as condutas delituosas cujo objeto material do delito é matéria-prima destinada à preparação de drogas, sendo acrescentada na redação do dispositivo os termos “insumo” e “produto químico”. **Segundo o STJ, posse de caféina para ser misturada com drogas tipifica o delito de Tráfico equiparado (decisão de dezembro de 2019).**

Após “Inciso III – A revogada ...), acrescentar o seguinte parágrafo:

(...) O Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19) acrescentou o inciso IV ao § 1º do art. 33 da Lei de Drogas.

(...) Segundo entendimento **relativamente** recente dos Tribunais Superiores, não é indispensável a apreensão da droga para a materialização do delito de Tráfico de Drogas, previsto no art. 33, da Lei Federal nº 11343/2006.

88) Página 731: após “*Todavia, recentemente, em novembro de 2016 ...*”, acrescentar o seguinte parágrafo:

(...) Tal circunstância, inclusive, foi consolidada com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19), que acrescentou o § 5º ao art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei Federal nº 7.210/84.

89) Página 733:

(...) I) Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei Federal nº 9.613/98) – art. 4º-B, **bem** como art. 1º, § 6º, com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

90) Página 740:

(...) o crime do caput e do § 1º (tráfico e equiparados), quando o acusado seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, o que é o caso da hipótese descrita na presente questão. A posição predominante na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores identifica que se tratam de exigências cumulativas, necessitando a presença de todas para que a causa especial de redução de pena possa ser aplicada. Segundo enunciado descrito na Súmula 512, do STJ, "a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas". Todavia, recentemente, em novembro de 2016, a Terceira Seção do STJ cancelou a Súmula nº 512, acompanhando entendimento do STF acerca do tema, no sentido de rechaçar a natureza hedionda do chamado "Tráfico Privilegiado". Importante registrar, por derradeiro, que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 5, de 15-2-2012, suspendeu a expressão: "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constantes na § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. *Por derradeiro, a novel Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) chancelou o não-reconhecimento da hediondez do tipo penal previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao incluir o § 5º no art. 112 da LEP (Lei Federal nº 7.210/84).*

91) Página 742:

(...) Complementando a questão da violação do sigredo profissional, importante o regramento previsto no novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), o qual, em seu artigo 448, II, dispõe sobre a não-obrigatoriedade de depoimento da testemunha sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo, em razão do estado ou profissão.

92) Página 743: antes de "**QUESTÕES DE CONCURSOS ...**", inserir os seguintes parágrafos:

(...) Ademais, no que concerne à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.520, relacionada à Emenda Constitucional 61/12, do Estado de Santa Catarina (SC), importante registrar que a decisão do STF foi construída para afastar a possibilidade de a carreira de Delegado de Polícia estar incluída no rol constitucional das Funções Essenciais à Justiça, insculpidas no Capítulo IV, do Título IV (Da Organização dos Poderes), da CF/88, a partir do art. 127, relacionadas aos sujeitos processuais que atuam no sistema acusatório (Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública), e jamais para alijar o reconhecimento da carreira de Delegado de Polícia como carreira jurídica, o que foi consolidado no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 12.830/13, preservando o *status* do Delegado de Polícia Civil e do Delegado de Polícia Federal como autoridades jurídicas protagonistas no sistema pré-processual, componentes da

Segurança Pública, no rol constitucional insculpido no Capítulo II, do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), da CF/88, no seu art. 144, I e IV, e §§ 1º e 4º.

(...) Ainda segundo a decisão do STF, o art. 144, § 6º, da CF/88, estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas Polícias Civis, razão pela qual, naquele caso, a justificar a procedência da ADI, foi afetado o exercício de competência típica da Chefia do Poder Executivo, violando, pois, a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida no art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta de 1988, extensível aos Estados-Membros, por força do comando descrito no art. 25, da CF/88. Logo, como houve ausência de participação, no processo legislativo, do Governador do Estado de SC, foi declarada a inconstitucionalidade formal e material dos §§ 4º e 5º do art. 106 da Constituição Estadual de Santa Catarina, acrescidos pela EC 61/12, com a procedência da ADI provocada pela Procuradoria-Geral da República, em julgamento unânime.

93) Página 749: acrescentar no art. 2º, da Lei Federal nº 12.850/13, os §§ 8º e 9º, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

94) Página 750: acrescentar os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19); acrescentar modificações introduzidas no art. 4º, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

95) Página 751: acrescentar modificações introduzidas no art. 5º, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19); acrescentar modificações introduzidas no art. 7º, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

96) Página 752: artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D, acrescentados com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19); acrescentar modificações introduzidas no art. 11, com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19).

97) Página 758: antes de “**V. Ação Controlada:**”, inserir o seguinte parágrafo:
(...) Por derradeiro, recentemente o Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/19) modificou, sobremaneira, as disposições da Lei do Crime Organizado, no que concerne à colaboração premiada (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 4º, 5º e 7º). O art. 4º, atualmente, está insculpido em 18 (dezoito) parágrafos.

98) Página 759: antes de “**VII. Acesso ...**”, acrescentar o seguinte parágrafo:
(...) A Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) previu a admissão da intervenção de agentes de polícia infiltrados virtuais (acréscimo dos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D, bem como de § único ao art. 11, todos da Lei do Crime Organizado).

99) Página 767: *suprimir a obra*: “ALENCAR, Rosmar Rodrigues...”. *Incluir a obra*:

(...) ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. Salvador: JusPODIVM, 2020.

100) Página 769: *incluir as leis e a obra*:

(...) _____. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 9.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(...) _____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

(...) CAPANO, Evandro Fabiani. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: RT, 2015.

101) Página 777: *após REVISTA SÍNTESE nº 4.759..., incluir*:

REVISTA SÍNTESE nº 5.033, de 24 de novembro de 2020 – Direito Penal e Processual Penal. Disponível em: <<http://www.sintese.com/direitoPenal.asp>> Acesso em: 22 dez. 2020.

REVISTA SÍNTESE nº 5.073, de 26 de janeiro de 2021 – Direito Penal e Processual Penal. Disponível em: <<http://www.sintese.com/direitoPenal.asp>> Acesso em: 28 jan. 2021.

102) Página 778: *Incluir a obra*:

(...) TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

Em 28 de janeiro de 2021

Professor Christian Nedel